SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260803 - RS (2026/0072611-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
		FABRICIA BOSCAINI - RS044420
		ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
		ANNE PIZZATO PERROT - RS047384
AGRAVADO	:	LUCIA SOUZA AIQUEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		CAROLINE BARDEN GOULART - RS090931
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
		HENRIQUE BEAL TAVARES - RS137240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA 284/STF. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. RENÚNCIA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994. Desse modo, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o patrono anuir com tal deliberação, o que não se observa na hipótese em julgamento.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59283650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ca64b62-e58e-4d7b-85a4-879aabf602cc

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59283650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ca64b62-e58e-4d7b-85a4-879aabf602cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260803 - RS (2026/0072611-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
		FABRICIA BOSCAINI - RS044420
		ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
		ANNE PIZZATO PERROT - RS047384
AGRAVADO	:	LUCIA SOUZA AIQUEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		CAROLINE BARDEN GOULART - RS090931
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
		HENRIQUE BEAL TAVARES - RS137240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA 284/STF. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. RENÚNCIA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994. Desse modo, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o patrono anuir com tal deliberação, o que não se observa na hipótese em julgamento.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 74-82), assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. CUMPRIMENTO DE SÚMULA 284/STF. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. RENÚNCIA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO

Documento eletrônico VDA58869886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:56
Código de Controle do Documento: c92f2917-12c5-4bac-bc1f-6962c7f4fe57

ADVOGADO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que "a controvérsia posta nos autos não possui qualquer relação com renúncia aos honorários advocatícios pela parte (que de fato não ocorreu), mas sim com a fixação da base de cálculo da verba honorária de acordo com a renúncia da parte exequente que gerou consequência lógica e inarredável em relação aos honorários" (e-STJ, fl. 89).

Afirma que, "diante da renúncia, houve uma alteração no quadro fático, fazendo-se necessária a adequação da base de cálculo dos honorários executivos, uma vez que o valor a ser satisfeito nos autos ficou limitado a estes 40 (quarenta) salários mínimos. Registre-se que o percentual fixado sobre os 40 (quarenta) salários mínimos restou inalterado" (e-STJ, fl. 90).

Defende que, "ocorrendo a renúncia para fins de recebimento do valor devido mediante RPV, o valor a ser satisfeito nos autos, de fato, é aquele apurado após a renúncia, e que servirá de base de cálculo para os honorários executivos" (e-STJ, fl. 90).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 95-103 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrida interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 43-57), com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 85, § 2º, 489, § 1º, 494, I e II, 502 e 1.022 do Código

Documento eletrônico VDA58869886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:56
Código de Controle do Documento: c92f2917-12c5-4bac-bc1f-6962c7f4fe57

de Processo Civil de 2015; 114 do Código Civil de 2002; e 22, 23 e 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitiu a insurgência (e-STJ, fls. 66-67).

Encaminhado o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, esta relatoria, em decisão monocrática, conheceu em parte o recurso para, nessa extensão, dar-lhe provimento (e-STJ, fls. 74-82).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno. Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

Consta dos autos que a tese central debatida no recurso especial refere-se à impossibilidade de a renúncia de parte do crédito executado, para fins de inclusão na hipótese de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), alterar a base de cálculo dos honorários executivos já fixados.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal originário, ao apreciar o tema, destacou que, em caso de renúncia ao crédito principal, a verba honorária deve considerar o proveito econômico como parâmetro para a fixação, de forma a tomar como base apenas o valor a ser efetivamente satisfeito pelo devedor.

Veja-se (e-STJ, fls. 28-29):

> A questão trazida a lume diz respeito à base de cálculo dos honorários fixados no bojo de cumprimento individual de sentença coletiva, relativa a diferenças de conversão salarial para URV.
> Pois bem.
> Na forma do § 2º do Código de Processo Civil, os honorários art. 85, advocatícios devem ser fixados tomando por base de cálculo – sucessivamente, quando inviável a anterior - "o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".
> No caso dos autos, em se tratando de fase de cumprimento de sentença, a verba honorária toma por base de cálculo o proveito econômico - ou seja, o valor do crédito - eis que ausente condenação.
> Sob tal panorama, levando em consideração à renúncia de parcela do crédito, com a redução do valor a ser efetivamente pago à parte credora, impõe-se a limitação da base de cálculo dos honorários executivos.
> [...]
> Ou seja, o proveito econômico que serve de parâmetro para o arbitramento dos honorários deve levar em consideração a renúncia do crédito principal, de forma a tomar como base apenas o valor a ser efetivamente satisfeito pelo devedor.

No entanto, o posicionamento adotado pela instância originária diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual destaca que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994. Desse modo, a renúncia ou acordo realizado entre as partes

Documento eletrônico VDA58869886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:56
Código de Controle do Documento: c92f2917-12c5-4bac-bc1f-6962c7f4fe57

litigantes somente atinge a verba honorária se o patrono anuir com tal deliberação, o que não se observa na hipótese em julgamento. A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA PELO AUTOR DA PARTE QUE EXCEDE O TETO PARA PAGAMENTO MEDIANTE RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCLUSÃO. VERBA AUTÔNOMA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. DISPENSA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO. PRECEDENTES.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. O agravante sustenta que a renúncia manifestada pelo autor aos valores que excedem o teto para pagamento por meio de RPV incluem os honorários advocatícios.
> 3. O acórdão estadual entendeu que os honorários advocatícios deviam ser calculados sobre o valor constante da RPV expedida para quitação do crédito, e não sobre o valor originalmente lançado na inicial executiva.
> 4. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, de que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94) e, por isso, apenas ele pode dela dispor. Assim, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o causídico anuir com tal deliberação. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.528/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.300.229/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018 e AgRg no REsp n. 1.439.181/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/05/2014.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.220.194/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TESE NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. RENÚNCIA DA PARTE OU ACORDO ENTRE OS LITIGANTES ACERCA DE TAL VERBA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A tese de ofensa à coisa julgada não foi suscitada pelo Recorrente em sede de contrarrazões, sendo apresentada apenas quando da interposição do agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal.
> III - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado, nos termos do art. 23

Documento eletrônico VDA58869886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:56
Código de Controle do Documento: c92f2917-12c5-4bac-bc1f-6962c7f4fe57

da Lei n. 8.906/1994. Assim sendo, a renúncia ou acordo realizado entre as partes litigantes somente atinge a verba honorária se o causídico anuir com tal deliberação. Foi nesse contexto que a decisão monocrática determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam fixados os honorários nos termos expostos.
IV - A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.528/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.347.736/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da possibilidade de executar-se os honorários advocatícios, quando há desistência do processo principal.
2. A verba honorária, por ser direito autônomo do causídico, pertence exclusivamente ao advogado nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, que dela pode dispor como lhe aprouver.
3. A desistência da parte autora não alcança os honorários, se nela não contiver qualquer menção à verba advocatícia, ou se não constar, nos autos, declaração de que o advogado abdica de seu direito. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.347.736/RS.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.439.181/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 21/5/2014.)

Por conseguinte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:56
Código de Controle do Documento: c92f2917-12c5-4bac-bc1f-6962c7f4fe57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.260.803 / RS

Número Registro: 2026/0072611-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50674741920258217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIA SOUZA AIQUEL
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
	LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
	CAROLINE BARDEN GOULART - RS090931
	MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
	HENRIQUE BEAL TAVARES - RS137240
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
	FABRICIA BOSCAINI - RS044420
	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
	ANNE PIZZATO PERROT - RS047384

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

Documento eletrônico VDA59263570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:39
Código de Controle do Documento: d8bba6c5-e324-4c39-8f2c-edc1c594c189

	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
	ANNE PIZZATO PERROT - RS047384
AGRAVADO	: LUCIA SOUZA AIQUEL
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
	LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
	CAROLINE BARDEN GOULART - RS090931
	MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
	HENRIQUE BEAL TAVARES - RS137240

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:39
Código de Controle do Documento: d8bba6c5-e324-4c39-8f2c-edc1c594c189